

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15521.000097/2005-61  
**Recurso nº** 159.279 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.080 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEXANDRE OLIVEIRA TAVARES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

EXERCÍCIO: 2001

IRPF. ABONO AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI ESTADUAL Nº 4.433/2004).

Caracterizando-se indenizatória a verba (abono) percebida pelos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não incide, portanto, o Imposto de Renda Pessoa Física, na fonte ou na declaração. Identidade, às inteiras, com o abono percebido pelos integrantes do Ministério Público Federal, conforme Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 2.160/2005.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 46 a 53 da instância a quo, in verbis:

“Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 a 27, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e da classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício 2001.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 3.561,52, foram aplicados multa de ofício e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 25, alcançando um total de R\$ 9.131,38.

Após cientificada do Auto de Infração em referência em 23/12/2005 (fl. 29), o Interessado apresentou em 19/01/2006 a impugnação de fls. 32 a 34, se insurgindo contra a exigência lançada.”

A decisão recorrida, contudo, declarou o lançamento parcialmente procedente, apenas determinando seja considerado o IR Retido na Fonte constante da declaração retificadora (fl. 21) e da DIRF de fls. 14 a 16.

Assim concluiu o julgado, conforme ementa:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. Deve ser considerado o imposto de renda retido na fonte constante da declaração de ajuste anual retificadora entregue espontaneamente.”

Às fls. 61/75 se vê o recurso voluntário, rechaçando as razões de decidir da impugnação e requerendo a declaração de improcedência total do lançamento ou, alternativamente, da multa e dos juros (CTN, art. 100, III).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de mais um caso em que a razão de lançar foi a exigência de tributação sobre valores recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 4.433/2004).

No mérito, entendo assistir razão ao Recorrente. Recentemente o tema esteve em pauta (Processo nº 17883.000270/2005-48) e acompanhei o brilhante voto da lavra do Conselheiro Sandro Machado dos Reis, a quem rendo homenagens transcrevendo a maior parte das precisas conclusões, pedindo vênias para adotá-las:

“Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.433/2004, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.

Veja-se, em acréscimo, que a lei estadual não cria novo abono, mas se utiliza do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Abono, aliás, cuja natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para dar nova classificação aos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável, desta vez como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

Isto é, ao proceder a declaração retificadora, a Recorrente pretendia reaver os valores recebidos como abono variável que foram regularmente tributados pelo imposto de renda em sua declaração original.

Sob tais premissas, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins e com a mesma natureza jurídica.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento tributário, afastando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

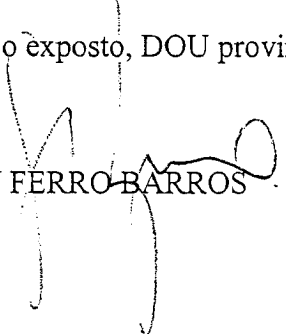
Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2205, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Tem-se, pois, em se tratando de verba indenizatória, caso de não incidência do imposto, não de isenção, razão pela qual descabida qualquer alegação quanto a impossibilidade de analogia.

De analogia, reafirme-se, não se trata, eis que: a) se está diante de hipótese de não-incidência; e b) a natureza jurídica do abono foi conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Considero dispensadas, ante o didatismo da explanação transcrita, outras observações sobre a matéria. Afasto a tributação.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

  
SIDNEY FERRO BARROS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 15521.000097/2005-61  
Recurso nº: 159.279

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.080**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

---

VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional